



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

345

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 23/04/1999         |
| C   | <i>solução</i>        |
|     | Rubrica               |

**Processo** : 13887.000068/95-10  
**Acórdão** : 203-04.858  
  
Sessão : 19 de agosto de 1998  
**Recurso** : 104.613  
Recorrente : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**ITR – CONTRIBUIÇÃO À CONTAG – A Contribuição à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do imóvel a que se referir (Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 5º). Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13887.000068/95-10  
**Acórdão** : 203-04.858  
**Recurso** : 104.613  
**Recorrente** : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A

**RELATÓRIO**

A empresa acima identificada foi notificada (doc. fls. 03) do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das contribuições sindicais, relativos ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Marina", de sua propriedade, localizado no Município de Leme - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1855291.9.

Impugnando tempestivamente o lançamento da Contribuição devida à CONTAG (doc. fls. 01/02) e recolhendo integralmente os demais tributos lançados (DARF fls. 21), a interessada alegou, em síntese, que a referida contribuição foi paga diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, através das Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais de fls. 22/23.

A Autoridade Singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 32/34, assim ementada:

**"ITR - EXERCÍCIO 1994.**

A Contribuição Sindical à Confederação Nacional do Trabalhador da Agricultura - CONTAG, estabelecida pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 1166/71 será lançada, cobrada e paga juntamente com o Imposto Territorial Rural do Imóvel a que se referir (artigo 5º do citado D.L.).

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.  
LANÇAMENTO MANTIDO".**

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 38/42, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que, embora esteja disposto no artigo 5º do DL nº 1.166/71 que "A contribuição sindical de que se trata este Decreto-Lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir.", a recorrente, por exercer a atividade de plantio da cana-de-açúcar, se enquadra na exceção constante do § 1º, artigo 2º, do mesmo diploma legal, ou seja, "As pessoas de que tratam as letras "b" do item I, e "b" e "c" do item II do artigo 1º, poderão no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical a entidade a que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13887.000068/95-10**

**Acórdão : 203-04.858**

entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou o repasse cabível."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13887.000068/95-10  
Acórdão : 203-04.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a requerente contestou o lançamento da Contribuição à CONTAG, alegando que recolheu o respectivo tributo diretamente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araras e Região, através das Guias de Recolhimentos de Contribuições Sindicais de fls. 22/23.

Segundo a inteligência do artigo 1º do DL nº 1.166/71:

“Art. 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

I – trabalhador rural:

- a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie;
- b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros.

II – empresário ou empregador rural:

- a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; (grifos nossos)
- b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;
- c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13887.000068/95-10**  
**Acórdão : 203-04.858**

Observa-se, claramente, que a recorrente está enquadrada na letra "a" do item II do artigo primeiro do já mencionado DL nº 1.166/71, pois possui empregados e exerce o cultivo da cana-de-açúcar em sua propriedade rural.

Dispõe o § 1º do artigo 2º do DL nº 1.166/71: "As pessoas de que tratam as letras "b" do item I, e "b" e "c" do item II do artigo 1º, poderão, no curso do processo referido neste artigo, recolher a contribuição sindical à entidade a que entenderem ser devida ou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, fazendo-se, posteriormente, o estorno, a compensação ou o repasse cabível."

Conclui-se, então, que a interessada não se encaixa na exceção prevista no dispositivo anterior, já que está enquadrada na letra "a" do item II do artigo 1º do decreto-lei em tela. Portanto, aplica-se à ela a regra de caráter geral para o pagamento do tributo suspenso, explicita no artigo 5º do DL nº 1.166/71: "A contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei será paga juntamente com o imposto territorial rural do imóvel a que se referir."

Dessa forma, a decisão singular não merece reforma, e, assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO